



Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418

Recorrente : BAVÁRIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

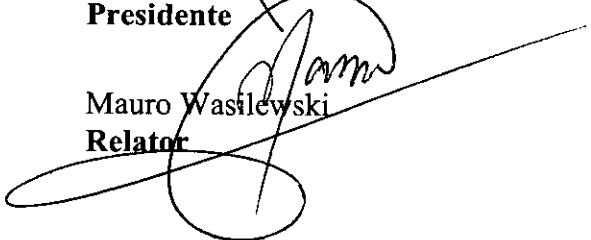
RESOLUÇÃO Nº 203-00.226

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BAVÁRIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Imp/cf



Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418

Recorrente : BAVÁRIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pelo órgão julgador de primeira instância, que ementou sua decisão da forma seguinte (fls. 187/188):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. A contribuição devida, nos anos-calendários de 1996, 1998 e 1999, é aquela indicada pela contribuinte na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF ou na Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais-DCTF. Por conseguinte, caberá o lançamento de ofício sempre que a autoridade administrativa verificar que a contribuinte confessou nas DCTF os créditos tributários da Cofins em valor inferior ao devido.

TAXA SELIC. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC e a multa de ofício no percentual de 75% estão, respectivamente, previstos nos artigos 5º, § 3º, 61 e 44, caput e inciso I, da Lei nº 9.430/96. Os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de suas cobranças escapam ao âmbito do julgamento administrativo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E OU COMPENSAÇÃO. Não é atribuição das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a análise de pedidos de restituição ou compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente”.

Em sua defesa recursal a Recorrente alega:

- a obrigatoriedade de a autoridade administrativa manifestar-se sobre inconstitucionalidade de legislação;
- que não pode ser invalidadas as compensações feitas com pagamentos indevidos;
- que compensou indébitos do PIS, decorrentes da aplicação dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 com débitos da COFINS, referente ao período de maio a novembro/98 e janeiro/99, o que é permitido pela legislação e aceito pela jurisprudência, inclusive pela IN SRF nº 21/97, art. 14;
- que se impõe ser admitido o direito de se corrigir monetariamente o valor das compensações; e
- que a penalidade de 75% configura confisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418

Requer, ao final, a nulidade da decisão de primeira instância, em face do cerceamento do direito de defesa, e o reconhecimento do crédito corrigido monetariamente.

É o relatório.



Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A Recorrente esclarece que utilizou indêbitos do PIS, decorrentes da aplicação dos DL 2.445 e 2.449/88 e os compensou com os débitos da COFINS razão pela qual constatou-se a diferença.

Todavia, a decisão recorrida não acolheu tal argumento, pelo fato de as compensações não terem sido declaradas nas respectivas DCTF.

Assim, entendendo que mesmo estando sujeita a ser apenada pela infração instrumental por não preencher corretamente as DCTF, cabe assegurar à Recorrente o crédito em questão, caso o mesmo exista de fato.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência, com vistas ao Fisco apurar o seguinte:

- se as compensações ditas realizadas baseiam-se em bases concretas – em caso positivo, apurá-las mês a mês; e

- caso positiva a questão anterior, esclarecer se os créditos utilizados são, *de per se*, suficientes em relação aos valores do lançamento, ou seja, cobrem-no ou não, apontando os respectivos números.

Do resultado da diligência abra-se vista à Recorrente para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


MAURO WASILEWSKI